



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000084/99-61
Recurso nº. : 122.761
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : HONORATO CHIUIN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.458

IRPF – DECADÊNCIA – Não tendo o contribuinte apresentado declaração ou pago imposto, impossível a homologação pelo Fisco, não sendo aplicável a regra do art. 150 do CTN, mas sim a do art. 173.

IRPF – SALDO INICIAL DE RECURSOS EM ESPÉCIE – Elevado saldo inicial em espécie declarado pelo contribuinte omissor, que apresenta declaração atendendo a intimação do Fisco, somente pode ser levado em consideração se o contribuinte tiver provas que suportem sua afirmação.

IRPF – DECLARAÇÃO DE BEM PELO VALOR DE MERCADO – Somente podem declarar, pelo valor de mercado, os bens existentes em 31/12/91, os contribuintes que, obrigados a apresentar declaração de imposto de renda no exercício de 1992 cumpriram tal obrigação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONORATO CHIUIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000084/99-61

Acórdão nº. : 102-44.458

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000084/99-61
Acórdão nº. : 102-44.458
Recurso nº. : 122.761
Recorrente : HONORATO CHIQUIN

RELATÓRIO

HONORATO CHIQUIN, CPF 126.231.569-72, autuado (fls.559-571) em R\$ 95.694,64 relativamente ao imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 1993 a 1997, apresentou impugnação à DRJ em Foz do Iguaçu.

Preliminarmente alegou decadência, face ao disposto no art. 150 do CTN.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, argumentou que, no levantamento efetuado, de ano para ano, não foram considerados como origem de recursos os valores das disponibilidades existentes a 31/12 do ano anterior.

Insurgiu-se quanto ao ganho de capital apurado de R\$ 35.653,66, alegando que o mesmo foi de apenas R\$ 4.634,96, cujo imposto de R\$ 695,24 foi por ele pago. Isto porque o Fisco considerou como custo do imóvel o valor de R\$ 769,65 (1.137,36 UFIR) e o contribuinte pretende que se considere como custo o valor de R\$ 69.760,10, correspondentes aos 61 milhões e 700 mil cruzeiros do laudo de avaliação de fls. 585.

Finalmente, não aceitou a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

A DRJ em Foz do Iguaçu rejeitou a preliminar de decadência.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ considerou iverossímil a declaração do contribuinte de que possuía 153.584 UFIR em dinheiro em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000084/99-61

Acórdão nº : 102-44.458

31/12/92, porque em dezembro de 1992 a inflação era de 24% ao mês e o contribuinte possuía conta em banco e a hipótese de que o contribuinte possuísse mais de 1 bilhão de cruzeiros em casa, nas palavras da decisão "a quo" ofende a lógica.

A DRJ em Foz do Iguaçu aceitou o argumento de que o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano fosse considerado como saldo inicial do ano seguinte, refazendo os cálculos de 1995, 1996, 1997 (anos-calendários).

Quanto ao custo do imóvel vendido que deu origem à tributação de ganho de capital, a Delegacia "a quo" não aceitou a avaliação, porque o contribuinte deixou de apresentar declaração do exercício de 1992, que era a ocasião própria para trazer os bens existentes a 31/12/91 a valor de mercado.

Por último, com referência à multa isolada, foram acatados os argumentos do contribuinte e foi ela afastada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000084/99-61

Acórdão nº : 102-44.458

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação à preliminar de decadência , não pode ela prosperar, pelos motivos muito bem explanados na decisão monocrática ora recorrida.

De fato, ainda que o IRPF esteja sujeito ao lançamento por homologação, não se pode aplicar a regra do art. 150 do CTN quando não houve declaração, inexistindo o que homologar.

É jurisprudência firmada deste Conselho que, nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a regra do art. 173 do CTN e o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1993, somente em 1994 poderia ter sido lançado imposto e, assim, somente iniciar-se-á a contagem do prazo a partir de 1º de janeiro de 1995, decaindo o direito do Fisco somente em 31/12/99, quanto ao exercício de 1994.

No mérito, quanto ao ano calendário de 1993, não há como se considerar válido o valor de 153.584 UFIR constante na declaração do contribuinte como existente em espécie em 31/12/93.

Pode-se presumir que essa declaração não é verdadeira porque a inflação era elevada, porque o contribuinte possuía conta em banco, como consta da





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000084/99-61

Acórdão nº : 102-44.458

decisão ora recorrida, mas, principalmente, porque o recorrente situou esse elevado saldo exatamente na época em que o Fisco decaíra de seu direito de cobrar o imposto devido, no exercício de 1993.

Se o contribuinte já tinha esse valor em espécie em 31/12/92, deveria ter apresentado declaração de imposto de renda e, não o tendo feito, conclui-se que o valor em espécie não existia naquela época.

Teria, então, o contribuinte amealhado essa respeitável soma em moeda sonante ao longo de 1993 e, nesse caso, deveria ele comprovar, ou, ao menos, narrar quais os atos e fatos que deram origem a tal quantia.

Não o fazendo, procede a glosa efetuada.

A partir de 1/1/94, quando se iniciaram os levantamentos de origens e aplicações, prevalecem os elementos apurados pelo Fisco, devendo os saldos encontrados nessa apuração para o dia 31/12 de cada ano serem considerados para o ano seguinte (desde que tenham constado das declarações de imposto de renda do contribuinte) pleito que foi atendido pela DRJ em Foz do Iguaçu.

Quanto ao ganho de capital, improcedem os argumentos do contribuinte: não tendo ele apresentado declaração de exercício de 1992, nem tomado nenhuma providência antes do início do procedimento fiscal, o custo do imóvel será seu valor de aquisição corrigido.

Acresce que o " laudo " de fls. 585 não se reveste dos requisitos mínimos exigidos pela ABNT para documentos desse tipo.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF